



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 15/2015-MPDFT/MPC/DF**

**EMENTA:** *Recomendação ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, ao Diretor do Fundo de Saúde do DF e ao SUAG/SES/DF, referente à necessidade de serem priorizadas as despesas com a saúde pública no DF, mantendo estoque de medicamentos e insumos, além de determinar o imediato conserto/reparação de peças dos equipamentos médico-hospitalares, a fim de que a população do DF seja atendida, recompondo a contento, dentro da normalidade, as cirurgias nos hospitais públicos, em especial, no HBDF, abstendo-se de terceirizar serviços públicos de saúde e/ou de trespassá-los à iniciativa privada, sem justa causa, dentre outras medidas essenciais para cumprimento da CF e LOSUS.*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e o Ministério Público de Contas do DF, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, 130 e artigo 197 da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993<sup>2</sup>, e

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>2</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:



Considerando que, segundo dados de que dispõem o MP, no DF, a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2014, alocou nos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social o total de R\$ R\$ 21.5 bilhões, e destacou para a saúde a quantia de R\$ 2,6 bilhões de recursos do Governo do Distrito Federal, além do valor aportado pela União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de R\$ 3,1 bilhões, tendo sido destinado à saúde, assim, no referido exercício, o total de R\$ 5,7<sup>3</sup> bilhões;

Considerando que ao final do exercício de 2014, a dotação inicial aprovada teria sido suplementada em cerca de 1,3 bilhões, alcançando dotação total autorizada da ordem de R\$ 7,0 bilhões, com execução em torno de R\$ 6,6 bilhões<sup>4</sup> em 2014;

Considerando que para 2015, a LOA fixou a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no total de R\$ 29,5 bilhões, e alocou para a saúde a quantia de R\$ 2,9 bilhões, sendo que o aporte do FCDF foi de R\$ 3,1 bilhões, totalizando R\$ 6,1 bilhões, que representou acréscimo de cerca de 6% em relação à dotação inicial de 2014;

Considerando que, segundo esses dados, não é verdadeiro afirmar que a **LOA** para 2015 foi votada com cerca de 30% a menos que os recursos destinados em 2014, para a saúde pública local;

Considerando que, segundo dados fornecidos pela SES, a necessidade de recursos daquela Secretaria, para 2016, seria da ordem de R\$ 9,2 bilhões para a saúde. Todavia, o PLOA para 2016<sup>5</sup>, **consignou, apenas, R\$ 6,2 bilhões, deixando de corrigir eventuais distorções reclamadas pela atual gestão da SES em relação aos mesmos fatos;**

Considerando que, até o momento, a dotação destinada à saúde já foi suplementada em R\$ 877,1 milhões, com recursos do GDF, totalizando R\$ 6,9 bilhões.

Considerando que foi com total estranheza que o MP foi informado de que o GDF teria recursos para investimentos, na casa dos milhões, para a compra de equipamentos, mas não, para a manutenção dos tomógrafos do HBDF, que se encontravam inoperantes, segundo o Ofício nº 2128/2015-GAB/SES, datado de 16 de outubro de 2015, “principalmente pelo fato de não contarmos com contrato de manutenção preventiva e corretiva que não foram renovados, devido a pendências financeiras”;

---

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

<sup>3</sup> Fonte: Contas governamentais Siggo e Siafi.

<sup>4</sup> Fonte: Contas governamentais Siggo e Siafi.

<sup>5</sup> Encaminhado à CLDF por meio da Mensagem GDF nº 208, de 15.9.2015.



Considerando a alegação do DF de que os recursos para investimentos não poderiam ser usados em custeio;

Considerando, todavia, que essa interpretação parece equivocada, porque a LOA<sup>6</sup> para 2015 permitiu que 25% dos recursos de toda a unidade orçamentária, no caso, a saúde, possam ser remanejados;

Considerando, de outra parte, que as fontes de recursos “138 Recursos do Sistema Único de Saúde” e “338 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Exercícios Anteriores”, por exemplo, possuiriam, ao que tudo indica, recursos sem vinculação a convênios, da monta de R\$ 21,2 milhões;

Considerando que, a princípio, o total da despesa de pessoal na saúde para 2014 foi da ordem de R\$ 4,0 bilhões, dos quais 59%, 2,4 bilhões, foram custeados pelo FCDF;

Considerando que, para 2015, a dotação autorizada para despesa de pessoal, na área da saúde, até o momento, alcança R\$ 5,8 bilhões, e que 53,7% dessa dotação são suportados por recursos do mesmo Fundo, da ordem de R\$ 3,2 bilhões;

Considerando que o TCDF informou ao GDF que houve extrapolação dos gastos de pessoal, Decisão 4119/2015, e o MPDFT expediu a Recomendação nº 1/2015 (Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão) para que o GDF apresente quais serão as medidas adotadas para recompor os limites, conforme determina a LRF;

<sup>6</sup> Art. 7º Excetuadas as dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas e os subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar no processo de elaboração, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio:

I – com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 25% do valor total de cada unidade orçamentária, nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas pela lei orçamentária anual, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 1964;

II – para incorporar à Lei Orçamentária Anual, por excesso de arrecadação, os recursos referentes às transferências concedidas pela União, oriundos de convênios, operações de crédito internas e externas e de eventuais resultados de aplicações financeiras vinculadas durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

III – com o objetivo de transpor, remanejar e transferir dotações de uma unidade orçamentária para outra, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, ficando ajustado o limite de que trata o inciso I deste artigo;

IV – para incorporação de recursos decorrentes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver;

b) doações;

V – para adequar as dotações orçamentárias das áreas de educação e saúde custeadas com recursos de transferências da União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar internamente as dotações orçamentárias dos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF, mediante ato próprio, limitado ao somatório dos valores desses Projetos, sem a incidência do limite de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar por meio de decreto as dotações constantes desta lei, sem a incidência do limite de que trata o inciso I, com os seguintes objetivos:

I – suprir insuficiências nas dotações orçamentárias com pessoal e encargos sociais;

II – cobrir despesas de concessão de benefícios a servidores;

III – atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo XIX.

de



Considerando que, segundo relatos da imprensa, de pacientes e de profissionais da saúde, a situação dos hospitais públicos é calamitosa, alegações que são corroboradas pelos dois Decretos de emergência que o próprio GDF editou, a saber: Decreto 36.279, de 19.1.2015, e 36.613, de 16.6.2015.

Considerando que, enquanto isso, cresce em setores do próprio governo o discurso de terceirização desses serviços, o que, sem justa causa, se afigura totalmente ilegal e violador dos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que o GDF fez publicar, no dia 10.7.2015 (DODF nº 132, págs. 39-40), edital de Chamamento Público nº 1/2015 – Processo Chamamento Público para qualificação de Organização Social, pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando que, se não há recursos para a saúde pública, prestada diretamente pelo Estado, não haverá recursos para pagamento de Organizações Sociais;

Considerando, além de tudo, que a terceirização desses serviços adentra no mesmo limite das despesas de pessoal, LRF, consoante o artigo 18 da LRF e Decisões TCDF 2498/2004, 3968/2007 e 2753/2015;

Considerando que, ainda mais grave é o fato de que o MP, no DF, foi informado que o desabastecimento e o sucateamento da rede se devem ao não pagamento de fornecedores de 2014, tendo sido bloqueado qualquer pagamento no SIGGO para 2014, de forma que estaria em dia apenas com os pagamentos das despesas realizadas a partir de 2015, data da posse da nova gestão;

Considerando, contudo, que, segundo os artigos 5º e 96 da Lei de Licitações é crime violar a ordem cronológica de pagamentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando que o GDF, somente em 2015, já gastou R\$ 18 milhões<sup>7</sup> com publicidade e propaganda, despesas que em sua integralidade podem não ter natureza essencial e nem relevância constitucional, como os serviços públicos de saúde;

Considerando que o GDF estaria praticando despesas a princípio secundárias, seja direta ou indiretamente por meio de empresas públicas, como a reabertura da Torre Digital, tema que está sendo investigado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP, Ofício nº 137/2015, além de estar realizando diversas obras de recapeamento de asfaltos, reformas do Complexo da Concha Acústica (R\$ 9,6 milhões), do Espaço Cultural da 508 sul (R\$ 5,6 milhões), construção

<sup>7</sup> Conforme relatório do Siggo: Projeto 8505 – conforme Manual de Planejamento e Orçamento do DF (Exercício 2014, págs. 57-58): **3.1.8. PUBLICIDADE E PROPAGANDA** ... Para fins de acompanhamento e controle, todas as despesas dessa natureza devem constar, exclusivamente, classificadas na atividade 8505 – Publicidade e Propaganda.



de um calçadão para atividades de lazer e de uma praça na Avenida das Nações, na L4 Sul (R\$ 9,4 milhões) e, ainda, reforma do Estádio do Cave (R\$ 2,5 milhões, com recursos distritais) etc.

Considerando que o GDF recentemente, mandou pagar contratos de painéis eletrônicos e de mídia para os hospitais, no valor de R\$ 1.012.767,68, em 22.7.2015 (ordens bancárias 2015OB12015, 2015OB12016, 2015OB12017, 2015OB12018, 2015OB12019, 2015OB12020, 2015OB12021 e 2015OB12022; Convênio 3467/05\_GDF/SES/FNS/MS\_000073-0, Fonte 138003467), a despeito de Recomendação contrária do MPDFT, expedida por meio do Ofício 108/15-1ª PROSUS, de 23/02/15, onde se apontava irregularidades nos contratos celebrados pela SES/DF;

Considerando, enfim, que despesas com a saúde, na sua essência, devem ser prioritárias, porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional os respectivos serviços prestados pelo Estado, a teor do artigo 197 da Constituição Federal;

O MPDFT e o MPC/DF

#### RESOLVEM

#### I - **RECOMENDAR** A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE

I.I) SE ABSTENHAM DE TERCEIRIZAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, BEM ASSIM DE ENTREGAR A GESTÃO DE HOSPITAIS OU ESPECIALIDADES MÉDICAS A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, SEM ESTUDOS PRÉVIOS QUE COMPROVEM A LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DA MEDIDA ADOTADA;

I.II) PROMOVAM MEDIDAS URGENTES PARA A IMEDIATA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A SAÚDE PÚBLICA LOCAL, COM O CONSERTO DE EQUIPAMENTOS E COMPRA DE INSUMOS QUE TORNEM POSSÍVEL AO HBDF VOLTAR A OPERAR, BEM ASSIM O PLENO FUNCIONAMENTO DOS DEMAIS HOSPITAIS DA REDE;

I.III) SE ABSTENHAM DE COMPRAR EQUIPAMENTOS PARA A REDE, NESSE MOMENTO, QUE NÃO SEJAM PLENAMENTE FUNCIONAIS, A TEOR DA PRÓPRIA PORTARIA SES/DF 232, de 15.9.2015, QUE ACATOU RECOMENDAÇÃO DO MPDFT Nº 5/2015 (PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS), ENQUANTO OUTROS CARECEM DE MANUTENÇÃO E ATÉ CONSERTOS SIMPLES PARA IMEDIATO USO, EM DETRIMENTO DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA;

I.IV) MANDEM CONSERTAR URGENTEMENTE, SE JÁ NÃO O FORAM, OS TOMÓGRAFOS DO HBDF E TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS, BEM ASSIM, IMPLEMENTEM OS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, ESSENCIAIS PARA A PRESTAÇÃO SANITÁRIA DIGNA À POPULAÇÃO DO



DF; e

I.V) RECOMPONHAM A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, OBEDECENDO-A EM TODOS OS SEUS TERMOS LEGAIS.

Ao ensejo, o MPDFT e o MPC/DF

## II – REQUISITAM

II.I) ao Senhor Governador do DF, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em face da urgência**, os seguintes esclarecimentos, documentos e informações:

II.I. a) esclareça se é verdadeira a informação de que o SIGGO está bloqueado para pagamentos relacionados a 2014. Em caso afirmativo, justificar a adoção da medida;

II.I. b) preste todas as informações que desejar, que possam confirmar ou contraditar o banco de dados de que dispõe o MP, no DF, em especial em relação aos seguintes fatos:

- a. valores da LOA de 2014 e 2015 e PLOA, para 2016, relacionados com a saúde pública, separando os valores do FCDF;
- b. valores com despesas de pessoal em 2014, 2015 e estimativas para 2016, com relação ao pessoal da saúde;
- c. gastos com investimentos e custeio, notadamente a possibilidade de remanejamento;
- d. valores desvinculados das fontes 138 e 338; e
- e. recursos com despesas secundárias, a exemplo da reforma de mais um ginásio no DF, CAVE, a despeito dos já existentes, publicidade e propaganda, etc.;

II.I c) informe:

- a) que medidas serão adotadas, na área da saúde pública, para recompor os gastos com pessoal aos limites determinados pela LRF, englobando contratos de gestão com Organizações Sociais;
- b) quais são os critérios fixados à luz do parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto 36.243/2015;
- c) quem são os integrantes da JUCOF/DF; e
- d) diante da publicação do Decreto 36.755/2015, esclareça como ficam as providências determinadas pelo Decreto 36.243/2015, artigos 1º e 2º;

II.II) ao Senhor Secretário de Saúde do DF, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em face da urgência**, os seguintes esclarecimentos, documentos e informações:

II.II. a) cópia de todos os convênios (enviar os próprios termos de convênio) relacionados no **Anexo I** do presente Termo, relacionados com fontes de



recursos vinculadas, em razão da necessária transparência e publicidade de suas finalidades;

II.III) ao responsável pela SUAG e Diretor do FSDF, conjunta ou individualmente, **no mesmo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em face da urgência**, os seguintes esclarecimentos, documentos e informações:

II.III a) apresentem ao MP e divulguem, na página da SES/DF, a ordem cronológica de pagamentos que está sendo praticada pela SES/DF, informando como está sendo realizado o pagamento, inclusive, se há fornecedores que não receberam em 2015 e por qual motivo, de modo a ser identificada eventual violação à ordem, com pagamentos de uns em detrimento de outros, sem justa causa;

II.III. b) esclareça quais são os fornecedores da saúde pública que não receberam pagamento por serviços contratados e prestados em 2014, e o motivo pelo qual não houve o pagamento, para cada um deles;

II.III c) envie a ordem praticada segundo o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto 36.243/2015, na área da saúde; e

II.III d) esclareça quem são os credores que pleiteiam pagamento, na saúde, à luz do artigo 2º do Decreto 36.243/2015, e a relação de todos que já foram pagos e pendem de pagamentos, informando, inclusive, a respeito das apurações de responsabilidades em cada um dos casos;

III. e outras informações que Vossas Excelências quiserem acrescentar.

**O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justa causa, sujeitará os notificados e todos aqueles, que lhe derem causa, às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

Brasília, 23 de outubro de 2015.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT

MARISA ISAR

Promotora de Justiça 2ª PROSUS- MPDFT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora-Geral do MPC/DF



**ANEXO I**

**Relação de Convênios SES-DF/Ministério da Saúde**

| Fonte de Recurso | Convênio                                    |
|------------------|---------------------------------------------|
| 138003463        | CONV. 003463/05 - GDF/SES/FNS-MS - 000071-3 |
| 138003464        | CONV. 003464/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000072-1 |
| 138003467        | CONV. 003467/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000073-0 |
| 138003468        | CONV. 003468/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000070-5 |
| 138003475        | CONV. 003475/05 - GDF/SES/FNS-MS - 000168-0 |
| 138003480        | CONV. 003480/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000382-8 |
| 138003481        | CONV. 003481/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000383-6 |
| 138003482        | CONV. 003482/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000384-4 |
| 138003483        | CONV. 003483/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000385-2 |
| 138003484        | CONV. 003484/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000387-9 |
| 138003485        | CONV. 003485/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000388-7 |
| 138003486        | CONV. 003486/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000389-5 |
| 138003487        | CONV. 003487/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000390-9 |
| 138003488        | CONV. 003488/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000391-7 |
| 138003489        | CONV. 003489/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000392-5 |
| 138003523        | CONV. 003523/05 - GDF/SES/FNS-MS - 000411-5 |
| 138003771        | CONV. 003771/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000585-5 |
| 138003795        | CONV. 003795/06 - GDF/SES/FNS/MS - 010593-0 |
| 138003845        | CONV. 003845/06 - GDF/SES/FNS/MS - 000676-2 |
| 138003951        | CONV. 003951/06 - GDF/ SES/FNS/MS - 000718- |
| 138003952        | CONV. 003952/06 - GDF/SES/FNS/MS - 000738-6 |
| 138004001        | CONV. 004001/06 - GDF/SES/FNS/MS - 000776-9 |
| 138004047        | CONV. 004047/07 - GDF/SES/FNS-MS - 000834-0 |
| 138004050        | CONV. 004050/06 - GDF/SES/FNS/MS - 000870-6 |
| 138004213        | CONV. 004213/07 - GDF/SES/FNS/MS - 010920-0 |
| 138004258        | CONV. 004258/07 - GDF/SES/FNS/MS - 010961-8 |
| 138004359        | CONV. 004359/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011139-6 |
| 138004360        | CONV. 004360/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011138-8 |
| 138004372        | CONV. 004372/08 - GDF/SES/FNS/MS - 011199-0 |
| 138004417        | CONV. 004417/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011288-0 |
| 138004579        | CONV. 004579/08 - GDF/SES/FNS/MS - 011543-0 |
| 138004640        | CONV. 004640/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011646-0 |
| 138004641        | CONV. 004641/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011647-9 |
| 138004642        | CONV. 004642/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011648-7 |
| 138004643        | CONV. 004643/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011649-5 |
| 138004644        | CONV. 004644/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011650-9 |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| 138004645 | CONV. 004645/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011651-7 |
| 138004646 | CONV. 004646/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011652-5 |
| 138004647 | CONV. 004647/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011653-3 |
| 138004648 | CONV. 004648/07 - GDF/SES/FNS/MS - 011654-1 |
| 138004800 | CONV. 004800/05 - GDF/SES FNS-MS - 011744-0 |
| 138004801 | CONV. 004801/08 - GDF/SES/FNS/MS - 011778-5 |
| 138004802 | CONV. 004802/08 - GDF/SES/FNS-MS - 011773-4 |
| 138004920 | CONV. 004920/08 - GDF/SES/FSDF/MS - 011878- |
| 138004921 | CONV. 004920/08 - GDF/SES/FSDF/MS - 011879- |
| 138004922 | CONV. 004920/08 - GDF/SES/FSDF/MS - 011880- |
| 138004923 | CONV. 004920/08 - GDF/SES/FSDF/MS - 011881- |
| 138004926 | CONV. 004926/08 - GDF/SES/FNS-MS - 011900-1 |
| 138004927 | CONV. 004927/08 - GDF/SES FNS-MS - 011899-4 |
| 138005060 | CONV. 005060/08 - GDF/SES/FNS/MS - 012032-8 |
| 138005285 | CONV. 005285/09 - GDF/SES/FNS/MS - 012278-9 |
| 138005286 | CONV. 005286/09 - GDF/SES/FNS/MS - 012280-0 |
| 138005287 | CONV. 005287/09 - GDF/SES/FNS/MS - 012279-7 |
| 138005482 | CONV. 005482/09 - GDG/SES/FNS-MS 012419-6 N |
| 138005690 | CONV. GDF/SES/FNS-MS 012707-1               |
| 138006035 | Conv. 006035/2009 - GDF/SES/FNS/MS          |
| 138006036 | Conv. 006036/2009 - GDF/SES/FNS/MS          |
| 138009352 | OFICINA ORTOPÉDICA-Convênio 009352-GDF/SES/ |